



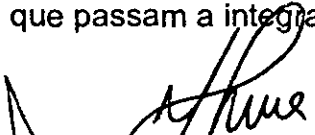
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13805.002072/97-19
Recurso nº : 141747
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex(s): 1996
Recorrente : THE FIRST INTERNATIONAL TRADE BANK LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ – SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 2006
Acórdão nº : 107-08821

IRPJ/CSLL/PIS/REPIQUE – ANO-CALENDÁRIO DE 1995 - PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS CONTABILIZADA A MAIOR – PERDAS EFETIVAS – EFEITOS - Contabilizar provisão a maior e reverter o saldo não utilizado no final do período de apuração seguinte ou levar a débito da provisão perdas que, pela legislação tributária, só se tornaram efetivas no período seguinte, tem o nítido efeito de postergação do imposto de renda e contribuição social sobre o lucro, requerendo a aplicação pelo fisco das regras previstas nos §§ 5º a 7º do art. 6º do Decreto-lei nº 1.598/77, nos precisos termos do PN COSIT nº 2/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por THE FIRST INTERNATIONAL TRADE BANK LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os conselheiros: NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, RENATA SUCUPIRA DUARTE, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (suplente convocado) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro HUGO CORREIA SOTERO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13805.002072/97-19
Acórdão nº : 107-08821

Recurso nº : 141747
Recorrente : THE FIRST INTERNATIONAL TRADE BANK LTDA.

RELATÓRIO

Contra a recorrente, nos autos identificada, foram lavrados autos de infração para formalização e exigência de créditos tributários relativos ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, PIS/Repique e Contribuição sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Conforme Relatório de Fiscalização 1 e 2 (fls. 55 a 63), apurou-se que a Recorrente ingressara em juízo almejando eximir-se de proceder a correção monetária do balanço de 31/12/1990 com base no coeficiente fixado pela Lei nº 8.200/91 e Decreto nº 322/91, obtendo Liminar, após depósito das quantias classificadas como indevidas.

Entendendo posteriormente que a Ação Judicial houvera perdido seu objeto em face da revogação da Lei nº 8200/91 intentadas pelas Medidas Provisórias nºs 312/93 e 314/93, solicitou a extinção do feito sem julgamento do mérito, que uma vez deferida possibilitou o levantamento das quantias depositadas.

O trabalho fiscal resumiu-se à apuração dos efeitos nos resultados que decorreram a partir dos balanços encerrados em 31.12.91, levando-se em conta os prejuízos fiscais.

Este processo contém, especificamente, as exigências relativas aos efeitos no ano-calendário de 1995 da não aplicação da correção monetária complementar no valor de R\$ 90.695,88.

A fiscalização também constatou que a fiscalizada, ao calcular a Provisão para Devedores Duvidosos - PDD relativa ao ano-calendário 1995, considerou o percentual de perdas em 0,24%, quando o percentual ao qual chegou a autoridade fiscal foi de 0,0024%, além de não submeter à tributação o valor do saldo da provisão relativa a 31/12/1994.

As glosas foram as seguintes (fls. 62/63):



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13805.002072/97-19
Acórdão nº : 107-08821

- Complemento da PDD em 02/95	R\$ 584,52
- Complemento da PDD em 05/95	R\$ 313,42
- Complemento da PDD em 07/95	R\$ 923,39
- Complemento da PDD em 08/95	R\$ 258.294,27
- Complemento da PDD em 10/95	R\$ 695,26
- Complemento da PDD em 12/95	R\$ 3.711,51
SOMA	R\$ 264.522,40
- Saldo da PDD em 31.12.94	R\$ 91.917,32
TOTAL	R\$ 356.439,69

Os valores dos créditos à conta de provisão e o saldo da provisão em 31.12.94 foram corrigidos monetariamente, por força do art. 38 da Lei nº 8.981/95 (correção dos valores controlados no LALUR), resultando, após exclusão do valor que o fisco entendeu como correto da PDD em 1995 de R\$ 144,06, o valor tributável de R\$ 401.934,19.

Além de glosar os valores da PDD de 1995, ante o não preenchimento dos requisitos previstos nos (parágrafos) 6º a 11º do artigo 43 da Lei nº 8.981/95, deixou a fiscalização de considerar as baixas efetuadas contra a provisão.

Inconformada com as exigências das quais tomara conhecimento em 02/04/97 (fl. 64), apresentou tempestiva impugnação (fls. 66 a 92) alegando em síntese que:

1) Quanto a correção monetária do balanço de acordo com a Lei nº 8.200/91, os argumentos são os apresentados no processo nº 13805.006104/95-85, que trata dos anos-calendário de 1991 a 1994 e referem-se à inconstitucionalidade da Lei que restabeleceu a correção monetária do balanço no próprio exercício que tinha sido eliminada, prejudicando a Impugnante que apresentava em 1991 o valor do ativo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13805.002072/97-19
Acórdão nº : 107-08821

permanente maior do que o valor patrimônio líquido, acarretando saldo credor da correção monetária.

2) Prosseguiu afirmando que a fiscalização não considerou nos cálculos do reflexo da correção nos anos de 1992 a 1995 as eventuais baixas do permanente e as depreciações.

3) A Impugnante ingressara novamente em juízo, em 07/12/95, com Ação Declaratória Negativa de Relação Jurídica Obrigacional, na 3ª Vara da Justiça Federal (fls.148 a 159).

4) Em relação à provisão para devedores duvidosos alegou que a fiscalização apurou o percentual de 0,0024% como possível de ser aplicado para constituição da provisão em 31/12/1994. Contudo, o percentual permitido para pessoas jurídicas não financeiras, caso da Impugnante, era de 1,5% do total dos créditos, excluídos os provenientes de vendas com reserva de domínio, operações com garantia real, ou alienação fiduciária com garantia, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992.

5) Asseverou, que poderia calcular a provisão de acordo com a regra constante do parágrafo 4º do artigo 277 do RIR/94 e nos termos da Instrução Normativa nº 80/93 da Secretaria da Receita Federal, a qual estabelecia que o percentual aplicável aos cálculos da provisão poderia superar àqueles fixados na Lei nº 8.541/92 até o máximo da relação, observada nos últimos três anos-calendário, entre os créditos não liquidados e o total dos créditos da empresa.

6) Alegou que o critério estabelecido pelo artigo 43, da Lei nº 8.981/95 somente poderia ser exigido pela fiscalização a partir de 1º de janeiro de 1995. Assim, o procedimento de glosa quanto ao valor do saldo da provisão constituída em 31 de dezembro de 1994, não deve prosperar posto que infundado legalmente.

7) Concernente a provisão constituída no ano-calendário de 1995, afirmou que a fiscalização deixou de considerar como despesa dedutível os valores contabilizados nos meses de fevereiro, maio, julho, agosto, outubro e dezembro de 1995,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13805.002072/97-19
Acórdão nº : 107-08821

porém tais valores se referem a complementação da provisão constituída em 01 de janeiro de 1995.

8) Destacou que no ano-calendário de 1995 optou pelo regime de apuração pelo lucro real anual, e nos termos da legislação então vigente, a mesma teve o prazo até 30 de abril de 1996 para efetuar a entrega da sua Declaração de Rendimentos, tendo até esta data para definir os critérios fiscais para a apuração do imposto de renda.

9) Alegou ainda a Impugnante que não concorda com a posição da fiscalização de não considerar como despesa dedutível os valores correspondentes às baixas ocorridas em agosto de 1995, por não haver comprovação do preenchimento dos requisitos previstos nos parágrafos 6º a 11º do artigo 43 da Lei nº 8.981/95.

10) Em relação aos créditos cedidos pelas empresas Sportif Ind. e Com. de Confecções Ltda., Infantil Ind. e Comércio Ltda., Açougue Palácio do Jardim América Ltda. e Indústrias Matarazzo de Óleos e Derivados Ltda., por se tratarem de créditos inferiores a 5.000 UFIR e vencidos a mais de um ano, alegou que não efetuou a cobrança judicialmente, já que o parágrafo 8º do artigo 43 da Lei nº 8.981/95, permitia tal procedimento, pois o custo de sua cobrança corresponderia a um valor maior ao que se receberia.

11) Com relação aos créditos cedidos pela FAMA Ferragens S/A, a Impugnante alegou que tinha por critério exigir do cedente do crédito a assinatura de Notas Promissórias que seriam executadas caso o recebimento do crédito cedido resultasse infrutífero e que esse procedimento foi condenado pelo Banco Central do Brasil, ficando assim obrigada a executar o título cedido e não a sua garantia;

12) Asseverou que para proceder a execução das duplicatas mercantis, inicialmente precisava efetuar o seu protesto. Desta forma precisava das Notas Fiscais acompanhadas dos comprovantes de entrega das mercadorias. Em decorrência disto ajuizou a Medida Cautelar de Busca Apreensão contra a cedente que supostamente possuía tal documentação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13805.002072/97-19
Acórdão nº : 107-08821

13) Explicou que o Sr. Oficial de Justiça ao cumprir a ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito para efetuar a busca e apreensão das Notas Fiscais Faturas constatou que nunca existiram, ou seja, as duplicatas cedidas para a Impugnante não possuíam lastro mercantil, tratando-se na verdade de duplicata simulada, cujos valores não poderiam ser cobrados. Desta forma alegou que não teve outro meio senão a baixa de tais valores contra o resultado do exercício, informando que esgotara todos os meios cabíveis para efetuar a sua cobrança.

Os autos foram baixados em diligência pela 1ª Turma/DRJ – São Paulo/SP I, para que a fiscalização verificasse os cálculos e argumentos apresentados pela recorrente.

Louvando-se no resultado da diligência fiscal, a Turma Julgadora concluiu que, ao invés de saldo credor de correção monetária apurado pela fiscalização no valor de R\$ 90.695,88, os cálculos apontam saldo devedor de R\$ 145.484,37.

No tocante aos cálculos da PDD a Turma Julgadora reafirmou o percentual apurado pela fiscalização, afastando o argumento da impugnante de que os efeitos da PDD somente se deram no balanço de 31.12.95.

Não obstante, afastaram a tributação do saldo da PDD de 31.12.94 no valor de R\$ 91.917,32, apurando, após dedução das baixas aceitas e do saldo devedor de correção monetária encontrado, valor tributável restante de R\$ 129.814,75(fls. 290).

Os julgadores não aceitaram as baixas de créditos da empresa FAMA Ferragens S/A.

A Turma Julgadora não conheceu dos argumentos relativos à correção monetária de balanço por haver discussão na via judicial da mesma tese.

A Decisão consta do Acórdão DRJ/SPOI nº 4.478 de 04 de Dezembro de 2003, assim ementado:

CONCOMITÂNCIA - Propositura de ação judicial, contra a obrigatoriedade de proceder a correção do balanço de acordo com a Lei nº 8.200/91, importa na renúncia de discutir a matéria na esfera administrativa, sendo declarada definitiva a exigência discutida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13805.002072/97-19
Acórdão nº : 107-08821

CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO Lei nº 8.200/91 (CÁLCULOS)
– *Processada a retificação do valor lançado em decorrência do levantado pela Impugnante, no sentido de se levar em consideração as depreciações dos ativos e eventuais baixas ocorridas no período.*

PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS – *A constituição da provisão do ano-calendário de 1995 estava regida pelas Leis nº 8.981/95 e nº 9.065/95, estando corretos, portanto, os cálculos processados pela fiscalização, inclusive com relação à glosa de parte dos créditos baixados contra a provisão, por não terem sido esgotado todos os meios jurídicos para o recebimento. Estornada a tributação do saldo da provisão de 31/12/94, pois foi constituída de acordo com a legislação vigente na época.*

AUTOS-REFLEXOS – PIS/REPIQUE – CSLL - *Exigência fundamentada na irregularidade apurada na área do IRPJ, o decidido quanto aquele lançamento é aplicável, no que couber, ao lançamento decorrente.*

Descontente com o teor desfavorável do referido julgado, ofereceu Recurso Voluntário (fls 298 a 319) a este Conselho, dentro do prazo legal, efetuando arrolamento de bens como garantia recursal,(fls 330 a 333).

Alegou preliminarmente que o não conhecimento da impugnação é ato equivocado da autoridade julgadora, pois, a seu ver, a norma invocada para a fundamentação de tal ato, qual seja o artigo 38 da Lei nº 6.830/80 encontra-se revogado pelos artigos 51 e 52 da Lei nº 9.784/99.

Manifestou entendimento de que ao julgador administrativo cabe não aplicar lei que afronta a Constituição Federal. Colacionou como reforço de argumentação julgados proferidos por este Colegiado.

No mérito, quanto à exigência relativa à falta de correção monetária do balanço, a recorrente inova na argumentação trazendo tese de defesa relativamente aos efeitos do denominado Plano Verão na sistemática de eliminação dos efeitos inflacionários nos balanços das empresas, problemática que nada tem a ver com o litígio em tela, pelo menos quanto ao período de tributação das exigências.

Retornando, agora sim, à parte do litígio relativamente às glosas procedidas pela fiscalização nos valores redutores do resultado por conta da Provisão para Devedores Duvidosos, elogia o julgamento de primeiro grau que afastou a glosa da PDD do ano de 1994. Contudo, reclama que, no tocante à PDD do ano-calendário de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13805.002072/97-19
Acórdão nº : 107-08821

1995, a Turma Julgadora não levou em conta que os valores contabilizados a crédito da PDD e a débito de resultado referem-se a complementação da provisão constituída em 01/01/95, cujos efeitos somente se dariam em 31.12.95 e não no curso do ano-calendário em que efetuara meras antecipações do imposto com base em balanços ou balancetes de suspensão ou redução das estimativas.

No tocante à não aceitação das baixas dos créditos em nome de FAMA Ferragens S/A, alegou a recorrente que os valores foram baixados por absoluta impossibilidade de cobrança, conforme já explanado na impugnação.

Prosseguiu, manifestando inconformidade com a cobrança de juros de mora com base na taxa SELIC, aduzindo que qualquer percentual acima de 1% fere o disposto no § 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Requeru, por derradeiro, diante das falhas apontadas no procedimento fiscal somadas ao equivoco no julgamento *a quo*, seja reformada a decisão de 1ª instância no sentido de exonerar a recorrente dos créditos tributários exigidos.

Em Sessão de Julgamento de 16 de junho de 2005, pela Resolução nº 107-0.528, fls. 361, esta Sétima Câmara converteu o julgamento em diligência para que fosse esclarecida se, no caso dos créditos contra a FAMA Ferragens, de fato, haviam Notas Promissórias em garantia e qual o destino das mesmas.

Cumprindo o requisitado a fiscalização, após intimações e esclarecimentos da diligenciada, produziu o Relatório de fls. 436 a 448, tendo concluído, em síntese, que na data da baixa dos créditos (31/08/95) não haviam sido esgotados todos os meios legais de cobrança como determinava a legislação vigente à época para créditos superiores a R\$ 5.000,00 e vencidos a mais de dois anos.

Há que se relatar ainda que, não obstante a auditora diligenciante tenha se limitado a historiar os fatos e manifestar sua conclusão acima, os documentos trazidos pela diligenciada em atendimento à intimações mostra que, antes da lavratura do Auto de Infração a fiscalizada cedeu, a título oneroso, os créditos que detinha junto à FAMA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13805.002072/97-19
Acórdão nº : 107-08821

Ferragens, tendo lançado em 30/09/2006 a recuperação da despesa anteriormente considerada no valor de R\$ 241.917,57, fls. 418.

Esses fatos estão mais claros na manifestação da autuada em relação às conclusões da diligência fiscal, fls. 451 a 462 e dos documentos anexados às fls. 463 a 617, em síntese:

- as duplicatas adquiridas não estavam lastreadas pelas notas fiscais e pelos comprovantes de entrega das mercadorias;
- as duplicatas, se não acompanhadas de tais documentos, não podem ser protestadas e exigidas judicialmente;
- foram esgotados todos os meios legais para a cobrança desses créditos, pois a *factoring* não poderia executar o cedente dos títulos;
- o Banco Central entende ser ilícita a exigência de notas promissórias como garantia dos créditos adquiridos;
- mesmo que agisse em desacordo com as determinações do BACEN e fizesse a exigência das Notas Promissórias, elas somente poderiam consubstanciar o direito de regresso (indenização por ato ilícito) contra a cedente das duplicatas viciadas;
- após o pedido de falência fundado em notas promissórias, o sócio da autuada firmou acordo com a FAMA Ferragens, no qual adquiriu as duplicatas e a FAMA se comprometeu a pagar diretamente a ele o valor dos créditos;
- o montante relativo à alienação das duplicatas foi contabilizado como receita no ano-calendário de 1996, motivo pelo qual houve mera postergação do pagamento.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13805.002072/97-19
Acórdão nº : 107-08821

VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator

Recurso tempestivo e que atende aos demais requisitos legais. Dele conheço.

Quanto ao tópico "Correção Monetária do Balanço", não há mais exigências tributárias relativamente ao ano-calendário de 1995 uma vez que a DRJ, ao refazer os cálculos da fiscalização, concluiu que nesse ano-calendário o saldo era devedor e não credor (fls. 290). Portanto, desnecessário adentrar nos argumentos da recorrente, nem mesmo declarar concomitância com ação judicial.

Quanto às exigências derivadas da PDD a maior, segundo cálculos do fisco, acatados pelos julgadores de primeiro grau, a PDD teria como limite para o ano-calendário de 1995 o valor de R\$ 144,06 e não de R\$ 264.522,40, como contabilizado pela fiscalizada, além da glosa do saldo de PDD em 31.12.94, não revertido, no valor de R\$ 91.917,32.

Ao glosar o excesso de PDD a fiscalização não levou em conta as perdas efetivas contabilizadas pela recorrente que acabariam por justificar o valor a maior contabilizado em 1995.

Após os ajustes procedidos pelos julgadores de primeiro grau com a declaração de improcedência da glosa do saldo de PDD em 31.12.94 e aceitação de alguns valores levados a débito da PDD, restam exigências relativamente a redução do resultado do ano-calendário de 1995 pela constituição de PDD a maior. O valor remanescente da redução indevida, consoante Acórdão recorrido é de R\$ 277.078,66, já considerada a correção monetária do Lalur procedida pela fiscalização.

Desse valor os julgadores de primeiro grau compensaram prejuízo no valor de R\$ 1.779,54 e deduziram o saldo devedor de correção monetária do balanço



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13805.002072/97-19
Acórdão nº : 107-08821

apurado no ano-calendário de 1995 no valor de R\$, 145.484,37, restando por tributar o valor de R\$ 129.814,75.

Importa então analisar se a perda com os créditos adquiridos junto à FAMA Ferragens poderia ter sido contabilizada contra a PDD de 1995. Se positiva a resposta desaparecem as exigências tributárias a esse título, uma vez que parte da provisão feita a maior fora consumida pelas perdas de outros créditos aceitas pelos julgadores da DRJ, restando que as perdas com a FAMA absorveriam todo o saldo da provisão de 1995.

Contabilizar provisão a maior e reverter o saldo não utilizado no final do período de apuração seguinte ou levar a débito da provisão perdas que, pela legislação tributária, só se tornaram efetivas no período seguinte, tem o nítido efeito de postergação do imposto de renda e contribuição social sobre o lucro, requerendo a aplicação pelo fisco das regras previstas nos §§ 5º a 7º do art. 6º do Decreto-lei nº 1.598/77.

Nestas hipóteses, se quando da ação fiscal a pessoa jurídica já encerrou períodos de apuração seguintes ao da redução indevida do resultado, a fiscalização tem que observar aqueles dispositivos legais, nos precisos termos do Parecer Normativo COSIT 2/96 e não simplesmente glosar os valores no primeiro período afetado.

No caso em exame, ainda que não se leve em conta a razoabilidade dos argumentos da recorrente de que a efetividade da perda dos créditos adquiridos junto à FAMA se deu no próprio ano-calendário de 1995, pois ela prova que não tinha como acionar cobrança judicial contra os sacados, mas providenciou o início da execução das Notas Promissórias dadas em garantia pela cedente dos créditos, há um fato que a fiscalização não mencionou e a diligenciante, embora cientificada pela diligenciada, não emitiu juízo – a recuperação dos créditos no ano seguinte (1996), devidamente contabilizada como receita.

Com isso, a possibilidade de postergação de IRPJ e CSLL salta aos olhos. Claro que em 1996, a fiscalizada pode ter apresentado prejuízo fiscal, não se



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13805.002072/97-19
Acórdão nº : 107-08821

consumando, efetivamente, o pagamento postergado, mas a ação fiscal se deu no final do ano de 1997 e a fiscalização, como dito, passou ao largo desses fatos.

Por isso, como formalizado, o lançamento tributário neste ponto não pode prevalecer. Aplica-se aos lançamentos decorrentes o decidido quanto ao IRPJ.

Nessa ordem de juízo voto por se dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2006.


LUIZ MARTINS VALERO